

PARECER Nº 1144/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 293/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, que visa dispor sobre a "obrigatoriedade da reserva de espaços verdes em áreas de estacionamento". De acordo com o art. 1º, os estacionamentos descobertos de veículos com mais de 100 (cem) m2 deverão ser providos de vegetação de porte arbóreo, na proporção de uma árvore para cada 40 (quarenta) m2 da área destinada ao estacionamento e circulação de veículos. Com efeito, a Constituição Federal reserva um capítulo para o tema "Meio Ambiente" dada a importância da matéria, trazendo em seu art. 225, "caput" o seguinte preceito:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Tal norma apesar de ter um sentido programático vincula a todos, pois ninguém poderá contrariá-la, tendo que desenvolver suas ações em obediência àquele comando. Como ensina o Professor José Afonso da Silva, nenhuma norma constitucional é desprovida de um mínimo de eficácia, devendo ao menos não ser desrespeitada.

Segundo o parágrafo 1º do dispositivo supra transcrito, para assegurar a efetividade desse direito o Poder Público deverá preservar e restaurar os processos ecológicos das espécies e ecossistemas.

Como sabemos, as grandes cidades enfrentam o problema da falta de áreas livres que possam absorver as águas da chuva, bem como de vegetação de porte arbóreo para contribuir com a melhora da qualidade do ar e a presente propositura tem por objetivo proporcionar a diminuição do nível de poluição existente na Cidade.

Acrescente-se, ainda, que a Constituição colocou como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Como vemos, a matéria é da competência municipal, visto versar sobre assunto de interesse predominantemente local e inserir-se no âmbito do poder de polícia do Município. Aliás, saliente-se que versa a proposta, também, sobre matéria atinente ao Código de Obras e Edificações, na medida em que determina que as áreas destinadas ao plantio das árvores não poderão interferir nas condições de acesso, circulação, espaços de manobra e dimensões de vagas fixadas pela Lei nº 11.228/92, bem como dispõe que os canteiros em volta das árvores que contiverem área mínima de 0,40 m2 poderão ser considerados no cálculo da área permeável exigida pela mesma Lei (Código de Obras e Edificações).

De fato, segundo Hely Lopes Meirelles a polícia das construções efetiva-se "pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo a sua destinação...O regulamento das construções urbanas, ou seja, o Código de Obras e normas complementares, deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra, em harmonia com a planificação e o zoneamento da cidade. Dentre as exigências edilícias, são perfeitamente cabíveis as que se relacionam com a solidez da construção, altura, recuos, cubagem, aeração, insolação, coeficientes de ocupação, estética das fachadas e demais requisitos que não contrariem as disposições da lei civil concernentes ao direito de construir" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 352).

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre Código de Obras e Edificações e Política Municipal do Meio Ambiente, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, VII e VIII da LOM, dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 40, parágrafo 3o, II, LOM).

Desta forma, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto que encontra fundamento nos arts. 13, inciso I e XX, 37, "caput" e 160, VII, da Lei Orgânica do Município; bem como nos arts. 30, incisos I e II, 23, inciso VI e 225 da Constituição Federal. Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Todavia, sugerimos o substitutivo a seguir, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa bem como: a) retirar do texto a referência expressa a outros diplomas legais, a fim de evitar dificuldades de interpretação quando de uma eventual alteração destes; b) excluir o art. 5º da propositura, eis que de acordo com o art. 9º, da Lei nº 10.365/87, esta já regulamenta a supressão da vegetação de porte arbóreo quer em propriedade pública, quer em propriedade privada; e c) excluir o art. 7º do PL, tendo em vista que a regulamentação da Lei é inerente à função executiva, devendo o Poder Executivo expedir as regras necessárias para dar-lhe fiel cumprimento.

SUBSTITUTIVO Nº /2001 AO PROJETO DE LEI Nº 293/2001.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da reserva de áreas verdes nos estacionamentos que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. Os estacionamentos descobertos de veículos, com área igual ou superior a 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados), cujo pavimento se apoiar diretamente no solo, deverão ser providos com vegetação de porte arbóreo, na proporção de uma para cada 40m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados) da área em questão.

Parágrafo Único - Para os fins do disposto nesta Lei, considerar-se-á vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécime ou espécimes vegetais lenhosos, com diâmetro do caule superior à 0,05m (cinco centímetros), medidos à aproximadamente 1,30m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 2º. O plantio da vegetação de que trata esta Lei poderá ser efetuado de forma agrupada ou dispersa, demonstrada em peça gráfica a ser submetida à aprovação do órgão competente, quando da solicitação de alvará de aprovaçãodo estacionamento por parte do interessado.

§ 1º - A localização da vegetação de que trata o "caput" não poderá, em qualquer hipótese, interferir nas condições de acesso, circulação, espaços de manobra e dimensões das vagas, fixadas na lei específica em vigor.

§ 2º - Quando constituídos pela dimensão mínima de 0,40m<sup>2</sup> (quarenta centímetros quadrados), os canteiros construídos em volta das árvores poderão ser considerados no cálculo da reserva da área de terreno livre de pavimentação ou construção, destinado à garantia das condições naturais de absorção das águas pluviais no lote.

Art. 3º. Nos estacionamentos existentes cuja introdução da vegetação arbórea de que trata esta lei resultar em comprovada impossibilidade do atendimento às exigências contidas no parágrafo 1º do artigo anterior, será admitido que esta se dê em área arborizada contínua, desde que:

I - tenha 60m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados), no mínimo, de área, capaz de conter um círculo com diâmetro mínimo de 3 (três) metros;

II - seja atendida a proporção árvore/m<sup>2</sup> fixada no artigo 1º desta Lei;

III - a área seja efetivamente permeável.

Art. 4º. O Executivo regulamentará a presente Lei, em especial no que tange às dimensões mínimas dos canteiros e caixas, a distância entre as árvores e espécimes recomendados para o plantio, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessária.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 02/10/01.

Salim Curiati - Relator

Gilson Barreto

Humberto Martins  
Jooji Hato  
Laurindo

VOTO CONTRÁRIO DOS VEREADORES ALCIDES AMAZONAS, ARSELINO TATTO, CELSO JATENE E VANDERLEI DE JESUS, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 293/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, que visa dispor sobre a "obrigatoriedade da reserva de espaços verdes em áreas de estacionamento". De acordo com o art. 1º, os estacionamentos descobertos de veículos com mais de 100 (cem) M2 deverão ser providos de vegetação de porte arbóreo, na proporção de uma árvore para cada 40 (quarenta) M2 da área destinada ao estacionamento e circulação de veículos. Com efeito, a Constituição Federal reserva um capítulo para o tema "Meio Ambiente" dada a importância da matéria, trazendo em seu art. 225, "caput" o seguinte preceito: Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Apesar disso, tal norma tem sentido programático, não podendo se contrapor ao estabelecido como elemento fundante da ordem econômica, pela Constituição Federal. De fato, é princípio basilar da organização constitucional brasileira, o respeito aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, conforme disposto no art. 1º, IV, da Lei Magna da República. O art. 170 da Constituição Federal também assegura, além da livre iniciativa, o direito à propriedade privada.

Assim sendo, esse direito só poderá ser limitado por lei, em decorrência do "princípio da legalidade" positivado no art. 5º, inciso II, da Carta de 1988.

Entretanto, no caso, o poder para limitar é concedido exclusivamente para as esferas federal e estadual, excluída a competência do Município por força do disposto no art. 24, incisos I e VI, do mesmo diploma constitucional.

Diante do exposto, a propositura não pode prosseguir sua tramitação por faltar-lhe fundamento constitucional e legal, motivo pelo qual nos manifestamos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 02/10/01.

Arselino Tatto - Presidente

Alcides Amazonas

Celso Jatene

Vanderlei de Jesus